



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE**  
**VARGEM GRANDE MARANHÃO**

**PREÂMBULO**

A Câmara Municipal Constituinte de Vargem Grande, Estado do Maranhão, usando dos poderes que lhes foram confiados pela Constituição Federal e Constituição Estadual, invocando a proteção de Deus, a defesa do Regime Democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade promulgam a seguinte:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE**  
**VARGEM GRANDE ESTADO DO MARANHÃO**

**TÍTULO I**  
**Da Organização Municipal**

**CAPÍTULO I**  
**Do Município**

**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º - O Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão, pessoa jurídica do direito público, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pela Constituição Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - Todo Poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - São fundamentos do Município:

- I – A autonomia;
- II – A dignidade da pessoa humana;
- III – Os valores do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre Brasileiros ou preferência entre eles.

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos poderes públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras serviços e campanhas de órgãos públicos quer não caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse publico justificado, e sob pena de nulidade de ato;

VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado.

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentos;

XI – Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – Estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder publico;

Art. 7º - O Prefeito e o Vice – Prefeito serão eleitos para um mandato de (04) quatro anos, obedecidos aos princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 8º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino Instituído em Lei.

**SEÇÃO II**  
**Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento é aos requisitos estabelecidos no Artigo 10º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos no Artigo 9º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 10º - São requisitos para criação de distrito:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação do Distrito.

II – Existência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola publica, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único. A comprovação de atendimento às exigências emuneradas neste artigo far-se-á mediante:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

- a) – Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa de população;
- b) – Certidão, emitida pelo Tribunal Regional eleitoral, e certificando o numero de eleitores;
- c) – Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o numero de moradias;
- d) – Certidão do órgão fazendário estadual e do município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) – Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de saúde e de Segurança Publica do estado, certificando a existência de Escola Publica e dos Postos de Saúde e Policial na povoação – sede.

Art. 11º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I – Evitar-se-ão, tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III – Na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único. - As divisas distritais serão descritas e trechos a trechos, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

Art. 12º - A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 13º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

**CAPITULO II**  
**Da Competência do Município**

**SEÇÃO I**  
**Da Competência Privativa**

Art. 14º - O Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assunto de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – Elaborar plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observando os princípios desta lei Orgânica Municipal;
- V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à saúde e a educação, bem como, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- VI – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – Dispor sobre aquisição, administração e alienação de bens públicos;
- XI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores públicos;
- XII – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

XIII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;  
XIV – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e do zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV – Conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;

XVI – Cassar a licença quer houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes fazendo cassar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XIV – Disciplinar os servidores de carga e descarga e fixar tonelage máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV – Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;

XXVI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XXIX – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituições especializadas;

XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – Fiscalizar nos locais de vendas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, através do órgão fiscalizador da secretaria de saúde do município, assim como hotéis, bares, lanchonetes, mercado, feiras, matadouros etc...

XXXIV – Dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – Dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – Promover os seguintes serviços:

a) – Mercado, feiras e matadouros;

b) – Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) – Iluminação pública;

d) – Transportes coletivos estritamente municipais;

XXXVIII – Regular o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

XXXIX – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a quinze dias para o atendimento.

§ 1º - As normas de locamento e arruamento a que se refere o parágrafo XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) – Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) – Vias de tráfego e de passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) – Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes; cujo desnível seja superior a um metro das frente ao fundo;

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal se estabelecerá à organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

**SEÇÃO II**  
**Da Competência Comum**

Art. 15º - É da competência administrativa comum do município, da união e do estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

**SEÇÃO III**  
**Da Competência Complementar**

Art. 16º - ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e a estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

**TITULO II**  
**Da organização dos Poderes**

**CAPITULO I**  
**Do poder legislativo**

**SEÇÃO I**  
**Da Câmara Municipal**

Art. 17º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de (04) quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 18º - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 19º - A câmara municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados domingos e feriados;

§ 2º - A câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da câmara municipal e far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II - Pelo Presidente da câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice – Prefeito;

III – Pelo Presidente da câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse publico relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a câmara municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 20º - As deliberações da câmara municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo em contrario constante na constituição federal e nesta lei orgânica.

Art. 21º - a sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentário.

Art. 22º - As sessões da câmara municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 37º, XXI desta lei orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da câmara municipal, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz da comarca, pelo presidente da câmara ou ainda pela maioria absoluta de seus membros, no auto de verificação da ocorrência;

§ 2º - as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara municipal.

Art. 23º - As sessões serão publicas, salvo deliberação em contrario, de  $(\frac{2}{3})$  dois terços dos vereadores, adotada em razão do motivo relevante.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 24º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, ( $\frac{1}{3}$ ) dos membros da câmara municipal.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente á sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

**SESSÃO II**  
**Do Funcionamento da Câmara**

Art. 25º - A câmara municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, para posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do numero, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de (15) quinze dias do início do funcionamento normal da câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara municipal.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara municipal, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo numero legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da mesa da câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse e ao termino do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara municipal constando das respectivas atas e seu resumo.

Art. 26º - O mandato da mesa será de (02) dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27º - A mesa da câmara se compõe do presidente, vice – presidente, primeiro secretario e segundo secretario, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos partidários.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de ( $\frac{2}{3}$ ) dois terços dos membros da câmara municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 28º - A câmara municipal terá comissões permanentes, especiais e técnicas.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria da sua competência cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver para decisão deste, recurso de ( $\frac{1}{10}$ ) um décimo dos membros da casa.

II – Realizar audiências publicas com entidades da sociedade civil.

III – Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas.

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão.

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

VII – Apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município e sobre eles emitir parecer.

§ 1º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da câmara municipal.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da câmara, serão criadas pela câmara municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal e dos infratores.

Art. 29º - A maioria, a minoria as representações partidárias com numero de membros superior a ( $\frac{1}{10}$ ) um décimo da composição da casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice – líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa nas (24) horas e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 1º - Os líderes indicarão os respectivos vice – líderes dando conhecimento à mesa das câmara municipal dessa designação.

Art. 30º - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice – líder.

Art. 31º - Por deliberação da maioria de seus membros, a câmara municipal poderá convocar secretario municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento de secretario municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato à câmara, e, se o secretario ou diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 32º - O secretario municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da câmara para expor assunto e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 33º - A mesa da câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade e recusa ou o não atendimento no prazo de (30) trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 34º - A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos servidores da câmara municipal e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projeto de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara municipal;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

- IV – Promulgar a lei orgânica em suas emendas;
- V – Representar, junto ao executivo, sobre necessidade da economia interna;
- VI – Contratar servidores, na forma da lei por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de seus serviços.

Art. 35º - Dentre outras atribuições compete ao presidente da câmara municipal:

- I – Representar a câmara municipal em juízo e fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da câmara municipal;
- III – Interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – Promulgar as leis com sansão tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;
- VI – Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – Autorizar as despesas da câmara municipal;
- VIII – Representar por decisão da câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela constituição federal e pela constituição estadual;
- X – Manter a ordem no recinto da câmara municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao tribunal de contas dos municípios ou órgão a que for atribuída tal competência.

**SESSÃO III**  
**Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 36º - Compete à câmara municipal dispor sobre sua organização, policia e provimento de cargos de seus serviços e, com a sansão do prefeito quando couber, dispuser sobre todas as matérias de competência do município, especialmente:

- I – Instituir os tributos de sua competência;
- II – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;
- III – Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – Deliberar sobre a obtenção concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X – Autorizar a aquisição de bens, imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – Dispor sobre a previdência de seus membros;
- XII – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções publicas nos órgãos municipais, bem como, fixar os vencimentos dos servidores do poder legislativo;
- XIII – Criar, estruturar e conferir atribuições dos órgãos da administração publica municipal;
- XIV – Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XV – Autorizar convênios com entidades publicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI – Delimitar o perímetro urbano;
- XVII – Autorizar a alteração de denominação dos próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 37º - É da competência exclusiva da câmara municipal exercer, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Sua Instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição e destituição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Elaborar seu regimento interno;
- V – Numero de reunião;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberação;
- VIII – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IX – Propor a criação e extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- X – Formação de suas comissões técnicas, permanentes e especiais;
- XI – Conceder licença ao prefeito, ao vice – prefeito e aos vereadores;
- XII – Autorizar o prefeito a se ausentar do município quando a ausência exceder de (15) quinze dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;
- XIII – Dar posse ao prefeito e ao vice – prefeito e conhecer das suas renuncias;
- XIV – Processar e julgar o prefeito, o vice – prefeito e os vereadores nos delitos de responsabilidade, e os secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelecer;
- XV – Destituir do cargo o prefeito e o vice – prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XVI – Decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores nos casos indicados na constituição federal, estadual, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;
- XVII – Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer de tribunal e contas dos municípios no prazo Maximo de (60) sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) - O parecer do tribunal somente deixará de prevalecer e por decisão de ( $\frac{2}{3}$ ) dois terços dos membros da câmara municipal;
  - b) – Decorrido o prazo de (60) sessenta dias sem deliberação pela câmara municipal, as contas serão consideradas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de contas dos municípios;
  - c) – Rejeitas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao ministério publico para os fins de direitos;
- XVIII – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
- XIX – Proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à câmara municipal, dentro de (60) sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XX – Aprovar convenio acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a união, o estado, outra pessoa de direito publico interno ou entidades assistenciais culturais;
- XXI – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XXII – Convocar o prefeito e o secretario do município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XXIII – Fixar o numero de suas sessões ordinárias mensais, que não poderá ser mais de uma por dia;
- XXIV – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XXV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

XXVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de ( $\frac{2}{3}$ ) dois terços dos membros da câmara municipal;

XXVII – Solicitar a intervenção do estado no município;

XXVIII – Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os de administração indireta;

XXIX – Fixar, o que dispõe os artigos 27º XI, 150º II, 153º III e 153º §2º I, da constituição federal;

XXX – Fixar observado o que dispõe os artigos 37º XI, 150º II, 153º III e 153º §2º I, da constituição federal, em cada legislatura para a subsequente à remuneração do prefeito, vice – prefeito e secretários municipais ou diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXXI – Sustar atos do executivo quando exorbitarem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**SEÇÃO IV**  
**Dos Vereadores**

Art. 38º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da câmara municipal;

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de (24) vinte e quatro horas, à câmara municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize a não formação de culpa;

§ 3º - O vereador será submetido a julgamento perante o juiz de direito de comarca;

§ 4º - Aplicam-se ao vereador as demais regras da constituição federal e do estado, não inscritos nesta lei orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, remuneração, perda do mandato, impedimento e incorporação às forças armadas.

Art. 39º - É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma;

a) – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica do direito público autarquias, fundações, empresas públicas sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo, quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) – Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 89º desta lei orgânica.

II – Desde a posse:

a) – Ocupar cargo, emprego ou função, na administração pública direta ou indireta do município de que seja exonerável “*ad mutum*”, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) – Ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

c) – Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais;

d) – Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea “a”.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 40º - Perderá o mandato o vereador:

- I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – Que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da câmara municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizadas pela câmara municipal;
- V – Que fixar residência fora do município;
- VI – Que perder ou tiver suspensos direitos políticos;
- VII – Que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além de outros casos definidos no regimento interno da câmara municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela câmara municipal, por voto secreto e maioria, de (2/3) dois terços de seus membros, mediante provocação da mesa diretora ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, v, VI e VII, a perda será declarada pela mesa diretora da câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na câmara municipal assegurada ampla defesa;

§ 4º - O processo e o julgamento do vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

Art. 41º - O vereador poderá licenciar-se:

- I – Por motivo de doença comprovada, por perícia médica;
- II – Para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (120) cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no artigo 39, inciso II, alínea “a” desta lei orgânica;

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a câmara municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio – doença ou de auxílio especial;

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser afixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos vereadores;

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a (30) trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º - Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

§ 6º - Na hipótese de § 1º, o vereador poderá optar remuneração do mandato.

Art. 42º - Dar-se-á a convocação de suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de (15) quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela câmara, quando se prorrogará o prazo;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

**SEÇÃO V**  
**Do Processo Legislativo**

Art. 43º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à lei orgânica municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Resoluções;
- VI – Decretos legislativos.

Art. 44º - A lei orgânica municipal poderá ser emendadas mediante proposta:

- I – De (1/3) um terço, no mínimo, dos membros da câmara municipal;
- II – Do prefeito municipal.

§ 1º - A lei orgânica do município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no município.

§ 2º - A proposta será votada em (02) dois turnos com interstício mínimo de (10) dez dias, e aprovada por (2/3) dois terços dos membros da câmara municipal.

§ 3º - A emenda à lei orgânica municipal será promulgada, pela mesa da câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de (2/3) dois terços dos membros da câmara municipal.

Art. 45º - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por (5 %) cinco por cento do total de eleitores do município, e deverá ser apreciada em, no mínimo (90) noventa dias.

Art. 46º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da câmara municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica:

- I – Código tributário do município;
- II – Código de obras;
- III – Plano diretor de desenvolvimento;
- IV – Código de postura;
- V – Lei Instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI – Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, e funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração.

II – Criação estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

III – Matéria orçamentária, e a autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios e subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte.

Art. 48º - É da competência exclusiva da mesa da câmara municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. No projeto da exclusiva competência da mesa da câmara, não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final II deste artigo se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 49º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166º, parágrafos 3º e 4º constituição federal.

Art. 50º - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a câmara deverá se manifestar em (30) trinta dias sobre a proposição, contadas da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, e sem deliberação pela câmara será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do 1º § não corre no período de recesso da câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 51º - Aprovado o projeto de lei pela câmara municipal, será enviado pela ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de (48) quarenta e oito horas, ao presidente da câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral, do artigo, do parágrafo, do inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de (15) quinze dias o silencio do prefeito importará em sansão.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da câmara será, dentro de (30) trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação aberta.

§ 5º - Rejeitado o veto será o projeto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no §3 do veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final ressalvadas as matérias do que trata o artigo 50º desta lei orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de (48) quarenta e oito horas pelo prefeito nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o presidente da câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este não o fizer, fa-lo-á em igual período o vice - presidente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 52º - A matéria constante do projeto da lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara municipal.

Art. 53º - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito que deverá solicitar a delegação à câmara municipal.

§ 1º - Os atos da competência privativa da câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao prefeito será feita através de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara que o fará em votação única, vedada à apresentação da emenda.

Art. 54º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da câmara e os projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da câmara.

**SEÇÃO VI**  
**Da Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária.**

Art. 55º - A Fiscalização, Contábil, Financeira e Orçamentária do Município de Vargem Grande será exercida pela câmara municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle do executivo, na forma estabelecida na constituição federal.

§ 1º - O controle externo da câmara será exercido com o auxílio do tribunal de contas dos municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de (60) sessenta dias sobre as contas dos poderes legislativo e executivo, enviado conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o tribunal de contas dos municípios, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, comunicará o fato a câmara municipal para as pendências que entender necessária.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o tribunal de contas dos municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, poderá requerer ao ministério público a instauração das ação penal cabível contra o prefeito, por crime de responsabilidade.

§ 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios transferidos pela união e estado, serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo às contas a ele remetidas, o prefeito encaminhará a câmara, que tomará as providencias cabíveis.

§ 7º - Somente por decisão de (2/3) dois terços dos membros da câmara municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de contas dos municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

Art. 56º - Decorrido o prazo de (60) sessenta dias, de que trata o § 1º do artigo antecedente, sem que a câmara municipal haja decidido a respeito considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o ultimo mês do exercício financeiro.

Art. 57º - O executivo manterá o sistema de controle interno a fim de:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

- I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – Verificar a execução dos contratos.

Art. 58º - As contas do município ficarão, durante (60) sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 59º - O julgamento das contas do município dar-se-á, no prazo de (90) noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo tribunal de contas dos municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, estando à câmara de recesso, até o (60º) sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitas, nos termos da conclusão do parecer do tribunal de contas dos municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência;

§ 2º - Decorrida a hipótese do disposto no artigo 56 o prazo de que trata este artigo começara a correr da data em que a câmara municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do poder executivo, do decurso de prazo previsto no § do artigo 55.

Art. 60º - No exercício de suas atribuições na forma do disposto no artigo 71 da constituição federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o tribunal de contas dos municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, poderá representar o poder executivo municipal, à câmara de vereadores, ao ministério publico ou ao judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 61º - O tribunal de contas dos municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, mediante provocação do prefeito, da câmara municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do ministério publico, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato, deverá:

- I – Assinar prazo para que o órgão da administração publica adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da Lei;
- II – Solicitar se não atendido, a câmara municipal, e que suste a execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Parágrafo Único. A câmara municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo no prazo de (30) trinta dias, findo qual, sem pronunciamento do poder legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 62º - Prestará contas quaisquer pessoas físicas, jurídicas ou entidade publica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**CAPITULO III**  
**Do Poder Executivo**

**SEÇÃO I**  
**Do Prefeito e do Vice – Prefeito**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 63º - O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliados pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á elegibilidade para prefeito e vice – prefeito o disposto na alínea c, inciso VI do artigo 14 da constituição federal.

Art. 64º - A eleição do prefeito e do vice – prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29 inciso I e II da constituição federal.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do vice – prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

Art. 65º - O prefeito e o vice – prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da câmara municipal, prestando o compromisso: *de manter, defender e cumprir a lei orgânica, observar as leis da união, do estado e do município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.*

Parágrafo Único. Decorrido (10) dez dias da data fixada para a posse do prefeito e do vice – prefeito, salvo motivo força maior assim declarada pela câmara municipal, não tiver assumidos os seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 66º - Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice – prefeito.

Parágrafo Único. O vice – prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 67º - Em caso de impedimento do prefeito e do vice – prefeito ou vagância do cargo assumirá a administração municipal o presidente da câmara.

Parágrafo Único. O presidente da câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de prefeito, renunciará incontinenter, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da câmara, a chefia do poder executivo.

Art. 68º - A remuneração do prefeito e do vice – prefeito será fixada pela câmara municipal, até o termino da legislatura e para vigorar na seguinte, nos termos da constituição federal.

Art. 69º - Verificando-se a vagância do cargo de prefeito e inexistindo vice – prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo à vagância nos (02) dois primeiros anos do mandato dar-se-á eleição (90) noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo à vagância nos (02) dois últimos anos do mandato assumirá o presidente da câmara que completará o período.

Art. 70º - O prefeito e o vice – prefeito, serão eleitos simultaneamente para um mandato de (04) quatro anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 anos, e no pleno exercício de seus direitos políticos, permitida a reeleição por igual período.

Art. 71º - O prefeito e o vice – prefeito quando no exercício do cargo, não poderão se ausentar do município por mais de (15) quinze dias consecutivos nem do estado por qualquer prazo, sem previa autorização da câmara municipal, sob pena de perda do mandato.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Parágrafo Único. O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – Em gozo de férias;
- III – A serviços ou em missão de representação do município.

§ 1º - O prefeito gozará de férias anuais de (30) trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 72º - Na ocasião da posse e ao termino, o prefeito fará declaração de seus bens, ais quais ficarão arquivadas na câmara municipal, constando das respectivas atas e seu resumo.

Parágrafo Único. O vice – prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 73º - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

- I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;
- II – Representar o município em juízo e fora dele;
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – Dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- V – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela câmara;
- VI – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade publica ou por interesse social;
- VII – Enviar à câmara municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver é concluída a votação da parte que deve ser alterada;
- VIII – Encaminhar à câmara ate o dia (15) quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balaios do exercício findo;
- IX – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- X – Fazer publicar os atos oficiais;
- XI – Prestar à câmara municipal, dentro de (10) dez dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XII – Prover os serviços e obras da administração publica;
- XIII – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizado às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;
- XIV – Colocar à disposição da câmara, dentro de (05) cinco dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia (20) vinte da cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XV – Aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVI – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XVII – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;
- XVIII – Convocar extraordinariamente a câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XIX – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

XX – Remeter mensagem acompanhando relatório circunstanciado à câmara municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte, solicitando as providências que julgar necessárias;

XXI – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXII – Contrair empréstimo e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da câmara;

XXIII – Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXIV – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXV – Desenvolver o sistema viário do município;

XXVI – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela câmara;

XXVII – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVIII – Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXIX – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXX – Solicitar, obrigatoriamente, autorização da câmara municipal para ausentar-se do município por tempo superior a (15) quinze dias;

XXXI – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII – Publicar, até (30) trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIII – Decretar o estado de calamidade;

XXXIV – Nomear e exonerar os secretários municipais.

Art. 74º - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XVII e XXI do artigo 73º desta lei orgânica.

## **SEÇÃO II**

### **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 75º - Perderá o mandato o prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 79º I e IV desta lei orgânica;

§ 1º - É igualmente vedada ao prefeito e ao vice – prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato;

Art. 76º - As incompatibilidades declaradas no artigo 39º seus incisos e letras desta lei orgânica estende-se no forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 77º - São crimes de responsabilidades do prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único. O prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o tribunal de justiça do estado.

Art. 78º - São infrações político – administrativas do prefeito as previstas em lei federal.

§ 1º - O prefeito será julgado, pela prática de infração político – administrativas, perante a câmara municipal;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

§ 2º - Nos crimes comum o prefeito será julgado pelo tribunal de justiça do estado;

Art. 79º - Será declarado vago, pela câmara municipal, o cargo do prefeito quando:

- I – Ocorrer falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara dentro do prazo de (10) dez dias;
- III – Infringir as normas dos artigos 39º e 71º desta lei orgânica;
- IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**SEÇÃO IV**  
**Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 80º - São auxiliares diretos do prefeito:

- I – Os secretários municipais ou diretores equivalentes;
- II – Os subprefeitos.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art. 81º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 82º - São condições essenciais para investidura no cargo de secretario municipal ou diretor equivalente;

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de (21) vinte e um anos.

Art. 83º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

- I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – Comparecer à câmara municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- V – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegados pelo prefeito.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretario ou diretor da administração;

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 84º - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 85º - A competência de subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. Aos Subprefeitos, como delegados do executivo compete:

- I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, as leis, as resoluções, regulamentos, atos do prefeito e da câmara municipal;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

- II – Fiscalizar os serviços distritais;
- III – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;
- IV – Indicar ao prefeito as providencias necessárias ao distrito;
- V – Prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 86º - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 87º - Os auxiliares diretos do prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no termino do exercício do cargo.

**SEÇÃO V**  
**Da Administração Publica**

Art. 88º - A administração publica direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções publicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego publico municipal depende de aprovação previa em concurso publico de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – É vedado à abertura de concurso publico no período de uma ano anterior ao termino do mandato.

IV – O prazo de validade do concurso publico será de até (02) dois anos, prorrogáveis por igual período;

V – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso publico de provas ou de provas e títulos será convocada com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VII – É garantido ao servidor publico civil o direito à livre associação sindical;

VIII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios da sua admissão;

X – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico;

XI – A lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos serviços públicos, e observando, como limite Maximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XIII – A remuneração dos servidores do poder legislativo não poderão ser superior aos vencimentos pagos pelo poder executivo;

XIV – É vedado à vinculação ou aquisição de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviços públicos ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 80º § 1º, desta lei orgânica;

XV – É vedado à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidades de horários:

- a) – De (02) dois cargos de professores;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

- b) – De (01) um cargo de professor com outro de natureza técnica científica;
- c) – A de (02) dois cargos privativos de medico.

XVI – Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37º XI, XII, 150º II, 153º III e 153º §2º I, da constituição federal;

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções a abrange autarquias, empresas publicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder publico;

XVIII – A administração fazendária e seus serviços fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – Somente por lei especifica poderão ser criadas empresa publica, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação publica;

XX – Depende autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiarias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer deles em empresa privada;

XX I – Ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação publica que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico – econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função publica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito publico se de direito publico privado prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 89º - Ao servidor publico em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido em mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a forma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores, serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VI**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

**Dos Servidores Públicos**

Art. 90º - O município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, e das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração, direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da constituição federal.

Art. 91º - O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos (70) setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

III – Voluntariamente;

a) - Aos (35) trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos (30) trinta se mulher, com proventos integrais;

b) – Aos (30) trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e (25) vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) – Aos (30) trinta anos de serviço, se homem e aos (25) vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) – Aos (65) sessenta e cinco anos de idade se homem e aos (60) sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c” no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 92º - São estáveis após (02) dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declaração de sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outros cargos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

**SEÇÃO VII**  
**Da Segurança Publica**

Art. 93º - O município poderá constituir guarda municipal força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal ele disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

**TITULO III**  
**Da Organização Administrativa Municipal**

**CAPITULO I**  
**Da Estrutura Administrativa**

Art. 94º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica – própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I – Autarquia: o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade econômica mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta;

IV – Fundação pública: A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições no código civil concernente às fundações.

**CAPITULO II**  
**Dos Atos Municipais**

**SEÇÃO I**  
**Da Publicidade dos Atos Municipais**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 95º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da câmara municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das lei e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que as levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 96º - O prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Anualmente, até (15) quinze de março, pelo órgão oficial do estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**SEÇÃO II**  
**Dos Livros**

Art. 97º - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

**SEÇÃO III**  
**Dos Atos Administrativos**

Art. 98º - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) – Regulamentação da lei;

b) – Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) – Regulamentação interna dos órgãos que forem criadas na administração municipal;

d) – Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de credito extraordinários;

e) – Declaração de utilidade publica ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) – Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) – Permissão de uso dos bens municipais;

h) – Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) – Normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) – Fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) – Provimento e vigência dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) – Lotação e relotação nos quadros de pessoal;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

c) – Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) – Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) – Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 88º IX desta lei orgânica;

b) – Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

**SEÇÃO IV**  
**Das Proibições**

Art. 99º - O prefeito, o vice – prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até (06) seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 100º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

**SEÇÃO V**  
**Das Certidões**

Art. 101º - A prefeitura e a câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de (15) quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelos secretário ou diretor da administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da câmara.

Art. 102º - cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com as identificações respectivas, numerando-se, os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que foram distribuídos.

Art. 104º - Os bens patrimoniais do município deverão ser identificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 105º - Incluem-se entre os bens do município;

I – Os bens moveis e imóveis de seu domínio pleno direto ou útil;

II – As rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 106º - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação são de uso comum do povo, de uso especial ou dominical;

§ 1º - Os bens moveis e imóveis do município não podem ser objeto de doação ou empréstimo salvo se:

I – Autorizado pela câmara municipal e por tempo determinado.

Art. 107º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 108º - É vedado, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de um ano anterior à eleição, até o término do mandato do prefeito.

Art. 109º - A alienação de bens municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada estas nos casos de doação ou permuta;

II – Quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

#### **CAPITULO IV**

##### **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 110º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 111º - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

§ 1º - Serão nulas do plano direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 113º - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 114º - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio com outros municípios.

**CAPITULO V**  
**Da Administração Tributaria e Financeira**

**SEÇÃO I**  
**Dos Tributos Municipais**

Art. 115º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 116º - São de competência do município os impostos sobre:

- I – Propriedade predial e territorial urbana;
- II – Transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e querosene;
- IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da constituição federal.

§ 1º - O imposto predial e territorial urbano será progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento e função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 117º - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 118º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 119º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 120º - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

**SEÇÃO II**  
**Da Receita e da Despesa**

Art. 121º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da união e do estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 122º - Pertencem ao município:

I – O produto de arrecadação do imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – (50%) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – (50%) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – (25%) vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 123º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito municipal mediante edição de decreto.

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 124º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de quaisquer tributos lançado pela prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de (15) quinze dias contados da notificação.

Art. 125º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na constituição federal e á normas de direitos financeiros.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 126º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, credito votado pela câmara, salvo a que correr por conta de credito extraordinário.

Art. 127º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 128º - As disponibilidades de caixa do município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas elas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

**SEÇÃO III**  
**Do Orçamento**

Art. 129º - O orçamento anual do município atenderá às disposições contidas na constituição federal e estadual, às normas gerais de direito financeiro e nos preceitos desta lei orgânica, e traduzirá os programas de trabalho e a política econômica – financeira do governo municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculada à sua execução.

Parágrafo Único. O poder executivo publicará, ate (30) trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 130º - O projeto de lei orçamentária será enviado pelo prefeito até o dia (01º) primeiro de outubro de cada ano à câmara municipal.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no capitulo deste artigo implicará a elaboração pela câmara, independentemente do envio de proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor;

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à câmara, para propor a modificação de projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 131º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e do orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente do orçamento e finanças a qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais das demais comissões da câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciados na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) – Dotações para pessoal e seus encargos;

b) – Serviços da dívida ou;

III – Sejam relacionados:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

- a) – Com correção de erros ou emissão, ou;
- b) – Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem as despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 133º - Rejeitado pela câmara municipal o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do ano em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 134º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 135º - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para atualização de respectivo crédito.

Art. 136º - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos incluindo-se, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137º - O orçamento não contará dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I – Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 138º - São vedadas:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas do capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisas aprovadas pela câmara municipal por maioria absoluta;

IV – A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, relativas à repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158º e 159º da constituição federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 173º desta lei orgânica e a proteção de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 137º, II desta lei orgânica, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas, prevista no artigo 137º, II desta lei orgânica;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, nem previa autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IX – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 137, II desta lei orgânica;

X – A instituição de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa:

§ 1º - A previsão de receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de créditos.

§ 2º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos (04) quatro meses, daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 4º - A abertura de créditos extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública subvenção interna e guerra.

Art. 139º - O orçamento anual do município deverá prever a aplicação de pelo menos (25%) vinte e cinco por cento da receita tributaria municipal em despesas com o ensino elementar básico e (15%) quinze por cento em ações básicas de saúde.

§ 1º - Sempre que a arrecadação da receita tributaria do município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º - Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

Art. 140º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à câmara municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia (20) vinte de cada mês.

Art. 141º - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas, se houver previa dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

**TITULO IV**  
**Da Ordem Econômica e Social**

**CAPITULO I**  
**Disposições Gerais**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 142º - O município, observados os preceitos constantes da constituição estadual e da constituição estadual, atuara nos limites da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar e elevação dos níveis de vida e o bem – estar de sua população.

Art. 143º - O trabalho é obrigação social, garantido a todos os direitos ao emprego e justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144º - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem – estar coletivo.

§ 1º - O município favorecerá a organização dos trabalhos rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômica – social.

§ 2º - São isentas de impostos às respectivas cooperativas.

Art. 145º - O município manterá órgão especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 146º - O município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas à emancipação social dos carentes da sua comunidade.

Art. 147º - O município destinará verbas para a compra de sementes para incentivo a produção como também compra de inseticidas para combate à praga.

Art. 148º - O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, e por meio de lei.

**CAPITULO II**  
**Da Previdência e Assistência Social**

Art. 149º - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover, executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da constituição federal.

Art. 150º - Compete ao município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

**CAPITULO III**  
**Da Saúde**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 151º - A saúde é um direito de todos e dever do município, á assegurada mediante política sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 152º - cabe ao município como integrante do sistema único de saúde (SUS), a organização e a defesa de saúde publica, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Art. 153º - O município, nos limites de sua competência possibilitará às comunidades rurais assistência medico – odontológica, utilizando-se de unidade moveis de atendimento.

Art. 154º - Os órgãos públicos do município que tenham por objetivo a saúde publica elaborar programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a lei estabelecer.

Art. 155º - Sempre que possível, o município promoverá:

- I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades; através do ensino primário;
- II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a união estado bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – Combater as moléstias especificas contagiosas e infecto – contagiosas;
- IV – Criar e manter nos povoados mais habitados, postos de saúde;
- V – Campanhas educativas visando o combate ao uso indevido do tóxico e substancia entorpecentes;
- VI – Serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo Único. Compete ao município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 156º - A inspeção medica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único. Constituíra exigência indispensável à apresentação, no ato da matricula, de atestado de vacina contra moléstias infectas – contagiosas.

Art. 157º - O município cuidará das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da união e do estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 158º - O município aplicará, anualmente nunca menos de (15%) quinze por cento, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e execução dos serviços de saúde municipal.

Art. 159º - O município regulamentará através de seu plano diretor, o tratamento e destino do lixo hospitalar, compreendido, com tal, os resíduos das unidades de saúde, incluindo-se consultórios e farmácias.

Art. 160º - O município promoverá através de cursos especializados a formação de agentes de saúde.

**CAPITULO IV**  
**Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.**

**SEÇÃO I**  
**Da Família**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 161º - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência ao idoso, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - compete ao município complementar a legislação federal e estadual dispoendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas prestadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estimulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem á proteção e educação da criança;

V – Criação de creches para o amparo às crianças carentes;

VI – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VII – Colaboração com a união, com o estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 162º - Fica criado o conselho municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

I – Órgão vinculado à secretaria de educação do município.

II – Os recursos destinados ao cumprimento do seu funcionamento nunca será inferior a (1%) um por cento da receita.

## **SEÇÃO II**

### **Da Cultura**

Art. 163º - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na constituição federal.

§ 1º - Ao município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispoendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - À administração municipal cabe incentivar a realização de festas populares, folclóricas e religiosas, bem como o apoio às atividades artísticas e culturais locais.

Art. 164º - O município assegurará o acesso a todas as fontes da cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações da natureza cultural.

Art. 165º - O patrimônio cultural do município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referencia à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I – As obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artísticas – culturais.

II – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico;

III – As formas de expressão;

IV - Os modos de criar, fazer e viver;

V – As criações científicas tecnológicas e artísticas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 166º - O poder publico municipal e todo cidadão é responsável pela proteção ao patrimônio cultural do município, através de sua conservação e manutenção sistemática e por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade e seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do município serão punidos na forma da lei.

§ 2º - O município, no prazo não superior a (12) doze meses da promulgação desta lei orgânica, fará inventario dos bens que constituem seus acervos culturais, visando à adoção de medidas necessárias à sua proteção e conservação.

Art. 167º - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 168º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de cultura.

**SEÇÃO III**  
**Da Educação**

Art. 169º - A educação é um direito de todos e dever do município, provida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 170º - O dever do município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino;

IV – Atendimento em creches e pré – escolar ás crianças do (0) zero a (06) seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados de ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Criação de unidades educacionais profissionalizantes, com professores capacitados para educar e habilitar alunos em diversas atividades de trabalho;

VII – Oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

VIII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - Acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito publico subjetivo, acionável mediante mandato de junção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município ou sua oferta regular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder publico recensar os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência á escola.

Art. 171º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 172º - O poder publico municipal manterá programas de formação e reciclagem dos seus professores no mínimo bimestralmente.

Art. 173º - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré – escolar.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

§ 1º - A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material escolar e da alimentação do educando, e quando na escola proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele ou por seu representante legal ou responsável.

§ 3º - O município orientará e estimulará por todos os meios de educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

Art. 174º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – Autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 175º - Os recursos do município serão destinados a escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – Comproven finalidades não lucrativa e apliquem os seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinadas a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 176º - As políticas educacionais do município atenderão as normas da constituição federal, da constituição estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Art. 177º - O município aplicará anualmente (25%) vinte e cinco por cento, no mínimo de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, forma da constituição federal.

Art. 178º - não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projeto de médio ou grande porte sem que esteja incluída a edificação de escola com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.

Art. 179º - O município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 180º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômica dos alunos.

Art. 181º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 182º - O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 183º - A lei regulamentará a composição, o funcionamento e atribuições dos conselhos municipais de educação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 184º - O município deverá garantir o transporte da merenda escolar até a escola, como também criar uma comissão especial composta de (06) seis membros indicado pelo executivo e legislativo com a função de fiscalizar e controlar a distribuição da merenda escolar.

Art. 185º - O município fomentará as praticas esportivas especialmente nas escolas a ele pertencente.

Art. 186º - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos, quadras e instalações de propriedade do município.

Art. 187º - O município incentivará como forma de promoção social, a pratica desportiva e o lazer criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens.

Art. 188º - É vedado ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

**CAPITULO V**  
**Da Política Urbana**

Art. 189º - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 190º - O plano diretor aprovado pela câmara municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverá respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construindo o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na constituição federal.

Art. 191º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder executivo, deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributário, financeiro e de controle urbanístico existentes á disposição do município.

Art. 192º - O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

- I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;
- II – Estimular e insistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos da construção de habitação e serviços;
- III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 193º - O município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do município deverá orientar-se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – Executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário.

III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

IV – Levar a prática, pelas autoridades competentes tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 194º - O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela união.

Art. 195º - O município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – Prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III – Tarifa Social, assegurada a gratuidade aos maiores de (65) sessenta e cinco anos;

IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 196º - O município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

**CAPITULO VI**  
**Da Política Agrícola**

Art. 197º - A política agrícola do município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas da constituição federal e estadual.

Art. 198º - Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do município serão utilizadas para:

I – Áreas de reserva ecológica e proteção meio-ambiente;

II – Assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

III – Projetos que visem ao desenvolvimento do município respeitando o meio ambiente e o plano diretor.

Art. 199º - O poder executivo não poderá aforar áreas do patrimônio municipal quando superior a (01) um hectare sem previa autorização da câmara municipal.

Parágrafo Único. As pessoas que possuem área aforada na zona rural não poderão transferir essas respectivas áreas para outras pessoas que já tenham aforamento.

Art. 200º - O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao município, o dever de zelar por sua preservação recuperação e manutenção em benefício das gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos á proteção ambiental.

§ 2º - O município, na forma do disposto no artigo 23º III, VI e VII da constituição federal não permitirá:

I – Devastação da flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e ao redor dos lagos e lagoas para preparação da serva ou (moitas) pesqueiras;

II – Exploração de áreas no mínimo (50) cinqüenta metros em cada margem dos mananciais dos rios;

III – Devastação da fauna, vedada as praticas que submetem os animais à crueldade;

IV – Exploração da pesca no período da desova, ou seja, de 15 de dezembro a 15 de março;

V – A destruição de paisagens notáveis;

VI – A implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

VII – A ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente.

Art. 201º - Não será permitido a devastação dos cocais, retiradas dos cachos verdes e ainda a destruição de plantações como: bacuri, murici, piquí, buriti, caju, carnaúba, juçara etc.

Art. 202º - O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, publicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativas no meio ambiente, como também controle da exploração dos minerais.

Art. 203º - O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação e que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 204º - A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da dotação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 205º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da união e do estado.

Art. 206º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 207º - O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 208º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 209º - Aplica-se ao município, que couber, as regras constantes dos artigos 241º e 250º da constituição do estado.

**TITULO V**  
**Disposições Gerais**

Art. 210º - Incumbe ao município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião publica, para isso sempre que o interesse publico não aconselhar o contrario, os poderes executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinando, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional, do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo radio e pela televisão.

Art. 211º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 212º - Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 213º - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após (01) um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do estado ou do país.

Art. 214º - A zona urbana do município compreende as áreas de edificação continua das povoações e as partes adjacentes e que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos;

I – Meio-fio ou calçamento;

II – Abastecimento de água encanada;

III – Sistema de esgotos sanitários ou fossas;

IV – Rede de iluminação publica com ou sem posteação para distribuição familiar;

V – Escola de primeiro grau, posto de saúde, templos e arruamento até a distancia de (03) três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 215º - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nelas os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei manter cemitérios próprios, fiscalizados, porem, pelo município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 216º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 141º desta lei orgânica, é vedado ao município despender mais de (65%) sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no Maximo, em (05) cinco anos à razão de um ( $\frac{1}{5}$ ) um quinto por ano.

Art. 217º - Até a entrada em da lei em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à câmara até (04) quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 218º - O município fixará os seus feriados nos termos da legislação federal.

Art. 219º - São alienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federal, os bens do patrimônio publico municipal.

Art. 220º - Ao prefeito e aos vereadores, na forma da lei federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não tramitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 221º - Os pagamentos devidos pela fazenda publica municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação das respectivas precatórias e á conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais aberto para esse fim.

Art. 222º - O município promoverá as ações indispensáveis á manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art. 223º - Incide nas penalidades da perda de cargo ou função de direção ao agente publico municipal que no prazo de (30) trinta dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 224º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fim de litigar contra a fazenda municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 225º - nos processos administrativos, qualquer que seja o objetivo do procedimento, observar-se-á, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 226º - O uso de carro oficial de caráter exclusivo, só será permitido ao prefeito e ao presidente da câmara de vereadores.

Parágrafo Único. A lei regulará o uso de carros oficiais destinados aos serviços publico municipal.

Art. 227º - Os recursos correspondentes ás dotações orçamentárias destinadas á câmara municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão repassados até o dia (20) vinte de cada mês, sob pena de o prefeito ser responsabilizado na forma da lei.

Art. 228º - Fica proibido a exportação de produtos alimentícios do município, antes de convenientemente abastecido o mercado local.

Art. 229º - O município mandará imprimir esta lei orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 230º - Esta lei orgânica e o ato das disposições legais transitórias aprovados pela câmara municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

**ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O prefeito municipal, o presidente da câmara e os vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente lei orgânica do município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a lei orgânica, caberá ao município no prazo de (01) um, instituir ou adaptar às normas nela contidas a contar de sua publicação.

- I – O Regimento Interno da Câmara Municipal
- II – O Código Tributário do Município
- III – A Lei Orgânica Administrativa da Prefeitura
- IV – A Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal
- V – O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais

Art. 3º - O município no prazo previsto no § 2º do artigo 12º do ato das disposições constitucionais transitórias da constituição federal promoverá mediante acordo ou arbitramento a demarcação das linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que a tenham aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo Único. Havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o município pedirá ao estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º - É assegurado o exercício cumulativo de (02) dois cargos de profissionais da área de saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta lei orgânica.

Art. 5º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da constituição federal, por (05) cinco anos contínuos e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 19º da constituição do estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6º - O poder executivo encaminhará á câmara municipal, no prazo estabelecido na constituição federal, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 7º - A lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma da descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 8º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos será feita no prazo previsto na constituição federal.

Art. 9º - Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesa e receita, o município providenciará projetos de revisão da lei orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 10º - O município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias, especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas e rurais.

Art. 11º - A lei regulará a transferência para o patrimônio do município das terras remanescentes de processos demarcação divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes na forma do artigo 27º dos atos das disposições transitórias da constituição do estado.

Art. 12º - É vedado ao município toda e qualquer remuneração ou subsídio a título de pensão vitalícia a ex - prefeitos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Art. 13º - Todo e qualquer apreciação de matéria que dependa de julgamento através de votação por parte do plenário da câmara, esta votação terá que ser sempre aberta, a exemplo do que cita a nova redação do Art.51º § 4º, do texto comum.

Art. 14º - O poder publico municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário oficial do Estado, para a distribuição gratuita ás repartições municipais e a todos os interessados.

Art. 15º - Esta lei aprovada e assinada pelos integrantes da câmara, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

Plenário Dr. César Rodrigues Viana  
Palácio Raimundo Magalhães Silva  
Poder Legislativo Municipal

Vargem Grande Estado do Maranhão, em 05 de abril de 1990.

Presidente: *Salim Jorge Santana Trabulsi*  
Vice – Presidente: *Manoel Silvestre Corrêa*  
Primeiro Secretario: *Rosanila Barbosa Freira*  
Segundo secretario: *Jose Carlos de Oliveira Barros*

Demais Vereadores:

*Antonio de Sousa Silva Filho*  
*Antonio Rachid Trabulsi Filho*  
*Luis Rocha Lima*  
*Firmino Martins Gomes*  
*Miguel Corrêa*  
*Bendito da Silva Gomes*  
*Ana Maria Nascimento Fernandes*  
*Lino Martins Iago*  
*Maria Aparecida da Silva Ribeiro*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

EMENDA Nº. 001/2000 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO.

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 70º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 1º - O caput do Art. 70º da Lei Orgânica do Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Prefeito e o Vice – Prefeito, serão eleitos simultaneamente para um mandato de (04) quatro anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, e no pleno exercício de seus direitos políticos, permitida a reeleição por igual período.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vargem Grande, Estado do Maranhão, em 14 de abril de 2000.

Vereadores autores:

*Antonio Mota Moura*  
*Bernardo Viana Guimarães*  
*Antonio dos Reis Castro*  
*Natalino Martins*  
*Farid Antonio Trabulsi*

EMENDA N.º 002/2001. À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 26º e 51º § 4º DO TEXTO COMUM E INCLUI OS ARTIGOS 13º, 14º e 15º NO ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E TRANSITÓRIAS, DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 1º - O artigo 26º da Lei Orgânica do Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 26º - O mandato da mesa diretora da câmara será de (02) dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo no período subsequente.

Art. 2º - O artigo 51º § passa a vigorar com a redação a seguir:

Artigo 51º - A apreciação do veto pelo plenário da câmara será, dentro de (30) trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação aberta.

Art. 3º - Incluem-se os artigos 13º, 14º e 15º, no ato das disposições legais transitórias, com as seguintes redações:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

Artigo 13º - Todo e qualquer apreciação de matéria que dependa de julgamento através de votação por parte do plenário da câmara, esta votação terá que ser sempre aberta, a exemplo do que cita a nova redação do artigo 51º § 4º, do texto comum.

Artigo 14º - O poder publico municipal custeará a publicação desta lei orgânica no diário oficial do estado, para a distribuição gratuita ás repartições municipais e a todos os interessados.

Artigo 15º - Esta lei aprovada e assinada pelos integrantes desta câmara, será promulgada pela mesa diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

Art. 4º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vargem Grande, Estado do Maranhão, em 16 de agosto de 2001.

Vereadores autores:

*Waltenir Silva Pires*  
*Farid Antonio Trabulsi*  
*Salim Jorge Santana Trabulsi*  
*Antonio Rachid Trabulsi Filho*  
*Raimundo Nonato Teles Viana*  
*Francisco das Chagas Bezerra da Silva*  
*Miguel Correa*

EMENDA N.º 003/2001. À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 12º, DA LEI ORGANICA MUNICIPAL NO ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITORIAS COM O SEGUINTE TEOR:

Art. 1º - O Artigo 12º da Lei Orgânica do Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 12º - Fica criado o auxilio/pensão a ex – prefeitos (as) considerados inválidos na forma da lei.

I – Os valores a serem recebidos na forma de auxilio/pensão não poderão ser inferior a (50%) cinqüenta por cento do subsidio recebido pelo prefeito (a) no exercício do mandato.

II – Para fazer jus a este beneficio o ex – prefeito (a) terá de apresentar junto à prefeitura municipal os seguintes documentos:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

- a) – Atestado de invalidez devidamente homologada por medico perito.
- b) – Certidão da câmara municipal do exercício de um mandato completo.
- c) – Declaração de que o requerente não perceba a titulo de pensão ou salário, uma renda mensal superior a (04) quatro salários mínimos vigentes no país.

III – Em caso de morte do ex – prefeito (a) a pensionista, a viúva (o) passará a receber o equivalente a (60%) sessenta por cento do valor da pensão recebida pelo instituidor, desde que a mesma (o) comprove documentalmente que não percebe a titulo de pensão ou salários um a renda superior a (04) quatro salários mínimos.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal de Vargem Grande entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vargem Grande, Estado do Maranhão, em 16 de agosto de 2001.

Vereadores autores:

*Waltenir Silva Pires*  
*Farid Antonio Trabulsi*  
*Salim Jorge Santana Trabulsi*  
*Antonio Rachid Trabulsi Filho*  
*Raimundo Nonato Teles Viana*  
*Francisco das Chagas Bezerra da Silva*  
*Miguel Correa*

*Atualizado e Impresso no ano de 2009*  
*Antonio Gomes Lima – Presidente da Câmara Municipal*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**

CGC – 06.659.080/0001-78  
Rua do Norte, 140 Centro.  
65430-000 Vargem Grande – MA

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE - MA

